

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 16.955, DE 8 DE JUNHO DE 2001

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 260, de 28 de agosto de 2000, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000 resolve:

Art. 1º Designar a ASSOCIAÇÃO NCC CERTIFICAÇÕES DO BRASIL para exercer, em nome da Anatel, nos termos aprovados pelo Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações e consolidados no Termo de Responsabilidade nº 002/RFGCT/RFCE/SRF, as funções de Organismo de Certificação Designado – OCD;

Parágrafo único. O cancelamento da designação dar-se-á por decisão fundamentada da Anatel, nos casos previstos no inciso VII, do art. 55, do Regulamento aprovado pela Resolução 242, de 30 de novembro de 2000, ou por manifestação expressa do próprio Organismo de Certificação Designado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

Art. 2º A designação objeto do caput do art. 1º é restrita ao escopo de certificação discriminado no anexo a este Ato, que poderá ser ampliado nos termos da regulamentação em vigor, e está sujeita a avaliações de conformidade periódicas, a partir da data de sua publicação;

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AMADEU DE PAULA CASTRO NETO

ANEXO AO ATO N.º 16.955, DE 8 DE JUNHO DE 2001

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I	
Item	Produto ou Família de Produtos
01	Aparelho telefônico do SMC, SMP e SGMS
02	Central Privada Comutação Telefônica - CPCT
03	Modem digital
04	Modem analógico
05	Modem óptico

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

ANEXO AO ATO N.º 16.955, DE 8 DE JUNHO DE 2001
- continuação -

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA II	
Item	Produto ou Família de Produtos
	Grupo I - Antenas:
01	Antenas de abertura e refletoras
02	Antenas lineares
	Grupo II - Equipamentos de radiocomunicação destinados a serviços de telecomunicações e os caracterizados como equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita:
03	Transceptor analógico e digital
04	Transmissor analógico e digital
05	Amplificador de potência de RF
06	Transceptor para ERB (STFC sem fio, SMC e SMP)
07	Repetidor para TV e não TV
08	Excitador de RF
09	Modem para estação terrena (satélite)
10	Equipamento de radiação restrita

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

ANEXO AO ATO N.º 16.955, DE 8 DE JUNHO DE 2001
- continuação -

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA III	
Item	Produto ou Família de Produtos
01	Grupo I - comutação: Central de comutação
03	Grupo IV – transmissão: Equipamento multiplexador (inclui PDH, SDH)

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.